



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 547/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3609/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512319

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. F. e A.

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS.: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: – SAÍDA DE MERCADORIAS ACOBERTADA COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Assim consideradas por conterem apenas a informação “despesas” no campo destinado à descrição dos produtos. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, caracterizando um mero descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista tratar-se de empresa enquadrada em regime de tributação especial. Decisão por maioria de votos, com penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. De acordo com o julgamento singular, porém com fundamento diverso e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A inicial acusa a supracitada empresa, de entregar mercadorias com notas fiscais inidôneas, assim consideradas por conterem apenas a informação “despesas” no lugar destinado à descrição dos produtos, impossibilitando que se determine quais os produtos consumidos, sua quantidade, valores individuais e alíquotas que estão sujeitos.

Impugnando o feito, a autuada alega que é "de praxe" os restaurantes, por ocasião da emissão dos documentos fiscais, descreverem os produtos de forma simplificada, utilizando-se das expressões 'despesas' ou 'refeições'.

A 1ª Instância de julgamento considerou a existência da infração, porém entendeu que não induziu à falta de recolhimento, pois todos os valores foram levados à apuração e decidiu pela Parcial Procedência do feito, com aplicação da penalidade contida no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a atenuante do artigo 126, aplicando multa de 10% sobre a Base de Cálculo. Recorre de ofício.

No recurso voluntário a autuada reitera suas razões impugnatórias.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela reforma da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, sugerindo a total procedência da acusação. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado modifica, em sessão, o parecer e sugere a Parcial Procedência, com aplicação do artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, por considerar que a infringência constitui mero descumprimento de obrigação acessória.

O representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva, esteve presente à sessão de julgamento, para apresentação de defesa oral.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à entrega de mercadorias com notas fiscais inidôneas, assim consideradas por conterem apenas a informação "despesas" no lugar destinado à descrição dos produtos, impossibilitando que se determine quais os produtos consumidos, sua quantidade, valores individuais e alíquotas que estão sujeitos.

O recurso voluntário interposto foi oralmente defendido em sessão pelo representante legal da autuada, consubstanciado no fato de que é "de praxe" os restaurantes, por ocasião da emissão dos documentos fiscais, descreverem os produtos de forma simplificada, utilizando-se das expressões 'despesas' ou 'refeições' e que, para cada nota fiscal emitida consta respectivo documento anexo, com a discriminação das mercadorias consumidas, não acarretando prejuízo ao fisco.

Apreciando a matéria, notadamente com ênfase nas argumentações recursais, concluímos que as Notas Fiscais não devem ser desconsideradas, uma vez que o estabelecimento está enquadrado em Regime Especial Tributação, tendo o cálculo para cobrança do ICMS baseado em seu faturamento, não acarretando diminuição no cálculo do imposto o fato da não discriminação das mercadorias nos documentos fiscais.

Ademais, o contribuinte anexou aos autos documentos que comprovam que, para cada nota fiscal emitida consta o respectivo documento anexo, com a devida discriminação das mercadorias consumidas.

Diante da constatação de que as Notas Fiscais eram acompanhadas por documentos que discriminavam as mercadorias; considerando que o estabelecimento está enquadrado em regime especial de recolhimento; e tendo em vista que, em nenhum momento, foi apontada qualquer falta de recolhimento do imposto, concluímos pela caracterização, apenas, do descumprimento das exigências formais, ou seja, um mero descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória, entretanto sob fundamento diverso, com aplicação do artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....200 (duzentas) Ufirces

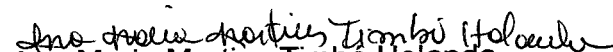



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. F. e A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido: AMBOS.


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar, por maioria de votos, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, no entanto, sob fundamento diverso, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Foi voto vencido o da conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que se pronunciou pela procedência da autuação. Presentes para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

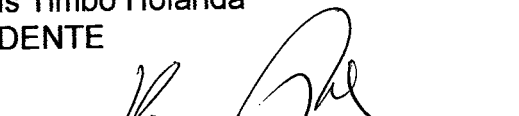

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA